



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature in blue ink]

ATA N.º 162/CNE/XV

No dia vinte e um de junho de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e sessenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Almeida, João Tiago Machado, Carla Luís, Sérgio Gomes da Silva, Mário Miranda Duarte e Jorge Miguéis.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente fez um resumo da forma como decorreu a audição da Comissão Nacional de Eleições pela Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação, referindo que, em representação da Comissão, estiveram presentes o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís e João Almeida, acompanhados da coordenadora dos serviços, tendo sido referidos os aspetos relevantes que a proposta de lei em causa suscita e reiterado o entendimento constante do parecer emitido pela Comissão. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata n.º 61/CPA/XV, de 12 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 61/CPA/XV, de 12 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou na reunião durante a apreciação deste ponto. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos AL-2017

2.02 - Participações relativas a propaganda

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/275, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- PS Alpiarça | CDU Alpiarça | Propaganda ilegal - Processo AL.P-PP/2017/1166

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«A Comissão Política do Partido Socialista de Alpiarça vem apresentar uma participação contra a candidatura da CDU aos órgãos autárquicos de Alpiarça, alegando que esta utilizou no seu programa eleitoral, "(...) obras que não são mais do que maquetes e que já tinham sido referidas e apresentadas no boletim municipal distribuído em meados de agosto, nomeadamente, a requalificação do mercado municipal e dos balneários do estádio municipal, em manifesta propaganda eleitoralista. Saliente-se que tais projetos/maquetes, foram pagos com o erário público, sendo agora usados pela referida candidatura.»

Uma vez que o material em causa é de propaganda política da candidatura, o mesmo é subsumível no disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa que estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido. Assim, a propaganda, seja qual for o meio utilizado, é livre, e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

À CNE incumbe, no âmbito dos processos eleitorais ou referendários, garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém (no caso dos tempos de antena, em todas as eleições com exceção das autárquicas, a CNE pode solicitar a suspensão do exercício do direito de antena ao Tribunal Constitucional, no caso de uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra) impondo restrições às mensagens veiculadas.

Todavia, a situação em que uma candidatura reproduz a atividade da Câmara Municipal, designadamente utilizando as mesmas imagens que constam do boletim municipal da autarquia (capa, págs. 6 e 8), não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia, pelo que se recomenda que se abstenha de o fazer.» -----

A Senhora Dra. Carla Luís entrou na reunião durante a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos e participou na votação. -----

- Coligação PPD/PSD-CDS-PP "Renovar Baguim" | Candidatura do PS na freguesia de Baguim do Monte | Propaganda enganosa - Processo AL.P-P P/2017/1191

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem um candidato à Assembleia de Freguesia de Baguim do Monte, proposto pela coligação "Gondomar no Coração", integrada pelos partidos políticos PPD/PSD e CDS-PP, denunciar, em síntese, que o PS na freguesia de Baguim do Monte divulgou, através de diversos meios, propaganda enganosa, recorrendo à imagem do então Presidente da Junta (impedido de se recandidatar a um novo mandato de Presidente da Junta de Freguesia, por ter atingido o limite de mandatos), com os dizeres "CANDIDATO A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Alega o participante que “a referida propaganda, da forma como é veiculada, induz os cidadãos em erro, instala a confundibilidade, sendo falsa; “(...) dado que as eleições autárquicas não elegem o presidente à assembleia de freguesia, quem o irá eleger são os membros eleitos para a assembleia de freguesia.

Apresenta-se ao eleitorado, dando a aparência de que pode ser eleito por sufrágio universal, para Presidente da Assembleia de Freguesia.”

Uma vez que o material em causa é de propaganda política da candidatura, o mesmo é subsumível no disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa que estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido. Assim, a propaganda, seja qual for o meio utilizado, é livre, e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei. Com efeito, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, podendo os interessados recorrer aos tribunais comuns, se assim o entenderem.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

À CNE incumbe, no âmbito dos processos eleitorais ou referendários, garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém (no caso dos tempos de antena, em todas as eleições com exceção das autárquicas, a CNE pode solicitar a suspensão do exercício do direito de antena ao Tribunal Constitucional, no caso de uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra) impondo restrições às mensagens veiculadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Inexistindo medidas a adotar pela CNE, delibera-se transmitir o presente entendimento ao participante.» -----

- PPD/PSD Bragança | Cidadãos Alberto Venâncio e Marlene Dias | Publicações no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/1194

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, o diretor de campanha da candidatura do PPD/PSD à eleição dos órgãos das autarquias de Bragança vem expor que determinados perfis da rede social Facebook publicaram nas suas páginas imagens de campanha com o nome do seu candidato e do partido que representa, distorcendo o programa eleitoral do PSD às eleições autárquicas de Bragança, provocando dúvidas nos eleitores, uma vez que o conteúdo gráfico das mensagens é igual ao utilizado por aquela candidatura.

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido. Assim, a propaganda, seja qual for o meio utilizado, é livre, e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

À CNE incumbe, no âmbito dos processos eleitorais ou referendários, garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Uma das proibições ao exercício do direito de propaganda decorre do artigo 173.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) dispondo que “Quem, durante a campanha eleitoral, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”»

Face ao exposto e não tendo sido fornecidos elementos suficientes que permitam concluir que foi praticado um ilícito criminal, delibera-se informar o participante que, querendo, pode apresentar participação junto do Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.» -----

**- CDS-PP | PS Sever do Vouga | Propaganda (réplica do boletim de voto) -
Processo AL.P-PP/2017/1202**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem o CDS-PP apresentar uma queixa contra a candidatura do PS aos órgãos autárquicos do Concelho de Sever do Vouga, por ter distribuído espécimes de boletins de voto com a aposição manuscrita de cruz no quadrado respetivo, sendo que “(...) os boletins de voto usados na propaganda eleitoral são exactamente iguais ou, no limite, idênticos aos boletins originais, desde logo, quanto à sua dimensão, cor e tipo de papel utilizado” não fazendo “(...) qualquer referência ao facto de ser cópia ou réplica;” “Nem tão pouco aludem de que se trata de material inutilizável ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original;”.

O participante alega também que o Presidente – e recandidato pela PS – da Câmara Municipal de Sever do Vouga, Dr. António José Martins Coutinho, por força das suas competências, tem acesso aos boletins de voto e restante material destinado ao ato eleitoral, sendo responsável pela impressão dos mesmos, “levantando-se várias questões relativamente à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, designadamente, a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por último, afirma que o símbolo do CDS-PP foi utilizado indevidamente, em violação do disposto no artigo 51.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido. Assim, a propaganda, seja qual for o meio utilizado, é livre, e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei. Com efeito, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, podendo os interessados recorrer aos tribunais comuns, se assim o entenderem.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

Quanto à utilização de réplicas de boletins de voto (e tal como citado pelo participante), a Comissão Nacional de Eleições deliberou o seguinte:

«1. A CNE tem entendido que a divulgação e distribuição de um espécime do boletim de voto de onde conste o lugar que a candidatura ocupe no referido boletim, com a aposição de cruz no quadrado respetivo, não constituem qualquer ilícito eleitoral, uma vez que tal forma de propaganda se destina ao esclarecimento dos cidadãos eleitores da forma e da posição em que a candidatura irá aparecer nos boletins de voto, no dia da eleição.

2. Porém, nos casos em que os boletins de voto usados na propaganda eleitoral sejam muito semelhantes aos boletins originais, quanto a dimensão cor e tipo de papel utilizado, tem a CNE entendido recomendar como medida cautelar que o boletim ou cópia contenha a aposição da palavra inutilizado, espécime ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original a fim de se obstar a uma eventual utilização ilícita no ato de votação.» (CNE 120/XIV/2013).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A ser verdade, a situação a que se refere a participação era suscetível de gerar confundibilidade.

Assim, face ao que antecede, e em consonância com o entendimento reiterado desta Comissão, delibera-se recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga e à candidatura visada, que em futuros atos eleitorais assegurem que os boletins de voto usados na propaganda eleitoral contenham a aposição da palavra inutilizado, espécime ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original a fim de se obstar a uma eventual utilização ilícita no ato de votação.

Relativamente às questões relacionadas com os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, dos elementos do processo não se vislumbram indícios de infração ao disposto no artigo 41.º da LEOAL. Realça-se, no entanto, que por força dos citados deveres, bem como do artigo 40.º da LEOAL, o Presidente da Câmara Municipal – tanto mais que é uma entidade pública – está obrigado a dar igual tratamento a todas as candidaturas, pelo que devem ser facultadas cópias dos exemplares dos boletins de voto para efeitos de propaganda às candidaturas que o solicitem, com a ressalva supra referida.

Tal como resulta da citada deliberação, «(...) a divulgação e distribuição de um espécime de boletim de voto de onde conste o lugar que a candidatura ocupe no referido boletim, com a aposição de cruz no quadrado respetivo, não constituem qualquer ilícito eleitoral, uma vez que tal forma de propaganda se destina ao esclarecimento dos cidadãos eleitores da forma e da posição em que a candidatura irá aparecer nos boletins de voto, no dia da eleição», pelo que inexistente violação ao disposto no artigo 51.º da LEOAL. Entendimento diverso implicaria uma limitação não justificada à liberdade de propaganda, a qual, gozando do estatuto constitucional dos direitos, liberdades e garantias, só pode ser restringida nos casos expressamente previstos na lei.» -----

- PPD/PSD | PS Manteigas | Propaganda no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/1203

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem um candidato da lista do PPD/PSD à Câmara Municipal de Manteigas apresentar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma participação contra o PS Manteigas, alegando, em síntese, que esta candidatura, através da sua página na rede social Facebook, tem-lhe dirigido comentários falsos, destinados a influenciar "(...) pela via da mentira, os eleitores e o resultado eleitoral", requerendo que a CNE tome "(...) as diligências devidas, designadamente obrigar o participado a retirar os posts na rede social/Facebook/página universal do partido socialista de Manteigas."

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Assim, a propaganda, seja qual for o meio utilizado (como é o caso de uma página da candidatura na rede social Facebook), é livre, e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei. Com efeito, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal (como por exemplo, os crimes de difamação ou injúria), podendo os interessados recorrer aos tribunais comuns, se assim o entenderem.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

À CNE incumbe, no âmbito dos processos eleitorais ou referendários, garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém (no caso dos tempos de antena, em todas as eleições com exceção das autárquicas, a CNE pode solicitar a suspensão do exercício do direito de antena ao Tribunal Constitucional, no caso de uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra) impondo restrições às mensagens veiculadas.

Inexistindo medidas a adotar pela CNE, delibera-se transmitir o presente entendimento ao participante.» -----

- Cidadão | PS Cartaxo | Propaganda (post no Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/1205

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem um cidadão apresentar uma participação contra uma candidata (e vereadora da Câmara Municipal) pelo PS à Câmara Municipal do Cartaxo, por ter publicado na sua página pessoal da rede social Facebook, uma fotografia, encimada pelo seguinte texto: "Pontével, Rio da Fonte. Investimento do Partido Socialista."

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Assim, a propaganda, seja qual for o meio utilizado, é livre, e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

À CNE incumbe, no âmbito dos processos eleitorais ou referendários, garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso em apreço, perscrutada a página da Câmara Municipal do Cartaxo na Internet e na rede social Facebook, não foi possível localizar a imagem em causa.

Acresce que de acordo com as definições da rede social Facebook, a publicação em análise é visível apenas para os "amigos (e amigos de qualquer pessoa identificada)", e não para o público em geral.

Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- GCE "Isaltino - Inovar Oeiras de Volta" | GCE "Paulo Vistas, Oeiras Mais à Frente" | Propaganda no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/1208

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, vem o diretor de campanha do grupo de cidadãos eleitores "Isaltino - Inovar Oeiras de Volta" denunciar que "(...) uma página de Facebook, denominada "Notícias e Fórum de Opinião", associada ao movimento liderado por Paulo Vistas, decide, no último dia da campanha, apresentar uma mensagem de correio eletrónico falsa entre o candidato Isaltino Moraes (IN-OV) e o candidato Joaquim Raposo (PS)" podendo estar em causa, designadamente, a prática dos crimes de "Falsificação de documento" (pp. 256º do Código Penal) e "Difamação" (pp. 180º do Código Penal).»

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Assim, a propaganda, seja qual for o meio utilizado (como é o caso de uma página da candidatura na rede social Facebook), é livre, e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações previstas na lei. Com efeito, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal (como por exemplo, os crimes de difamação ou injúria), podendo os interessados recorrer aos tribunais comuns, se assim o entenderem.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

À CNE incumbe, no âmbito dos processos eleitorais ou referendários, garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém (no caso dos tempos de antena, em todas as eleições com exceção das autárquicas, a CNE pode solicitar a suspensão do exercício do direito de antena ao Tribunal Constitucional, no caso de uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra) impondo restrições às mensagens veiculadas.

Face ao exposto, delibera-se informar o participante que, querendo, pode apresentar participação junto do Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.» -----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis saiu da reunião depois da apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.03 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/208 (PPD/PSD Madeira | Diário de Notícias da Madeira | tratamento jornalístico discriminatório)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.04 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/675 (Cidadão | Jornal "Correio da Trofa" | tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.05 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/807 (PPD/PSD | Diário Notícias Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.06 - Comunicação do PPD/PSD de Póvoa de Varzim no âmbito dos Processos AL.P-PP/2017/905 e 909

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, atendendo a que o processo já tinha sido enviado ao Ministério Público, deliberou remeter-lhe cópia da referida comunicação. -----

AL-INT/2018

2.07 - Despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Darque (Viana do Castelo) para o dia 2 de setembro de 2018

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.08 - Despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Terena (S. Pedro) (Alandroal/Évora) para o dia 2 de setembro de 2018

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Outros assuntos

2.09 - Pedido de Apoio Institucional do Estoril Institute for Global Dialogue - 1.ª Edição do Portugal Talks – A Abstenção em Portugal

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do pedido de apoio em epígrafe para a próxima reunião. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Convite do Tribunal Eleitoral de Panamá – “X Conferencia Iberoamericana sobre Justicia Electoral - Las redes sociales: retos y desafíos para la justicia electoral” - 6 a 8 de agosto

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, agradecer e transmitir que, por motivos de agenda, não poderá estar representada. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida